



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.146198-8/002 **Númeraço** 0790921-
Relator: Des.(a) Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado)
Data do Julgamento: 25/02/2016
Data da Publicação: 02/03/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE INCAPAZ - BLOQUEIO JUDICIAL - VALORES EM DEPÓSITO BANCÁRIO - QUANTIA PROVENIENTE DO TRABALHO DA AGRAVANTE - COMPROVAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC, segundo a qual, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

- Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.146198-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ELENISE CANCADO LALA - AGRAVADO(A)(S): ELIANE CONDÉ ARAÚJO CANÇADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. FERNANDO DE VASCONCELOS LINS (JD CONVOCADO)
(RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por ELENISE CANÇADO LALA contra a decisão proferida pelo magistrado Carlos Salvador Carvalho de Mesquita (doc. nº 04/05) que, nos autos da ação de interdição com pedido de curatela em face de ANTONIO DE ARAÚJO CANÇADO, deferiu o bloqueio via BACEN JUD da quantia de R\$ 96.132,13 (noventa e seis mil centro e trinta e dois reais e treze centavos) em sua conta corrente.

A agravante, em primeiro, esclarece que pediu a interdição de seu pai que, aos 91 anos de idade, encontra-se debilitado em função de Mal de Alzheimer em estágio avançado, e que, nomeada curadora provisória, exerceu o encargo no período compreendido entre 09/10/2014 a 22/10/2014. Narra que, durante o exercício da curatela provisória, transferiu a quantia de R\$92.331,00 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e um reais) relativa à parte da herança deixada pela morte de sua mãe, que até então permanecera em poder do inventariante.

Alega a nulidade do bloqueio judicial em sua conta, eis que efetivado em 09/09/2015, quando sequer proferida a decisão judicial respectiva. Elucida que a decisão que deferiu o bloqueio via BACEN JUD é datada de 15/09/2015 e foi publicada apenas em 17/09/2015, sendo a medida ultimada sem a observância do devido processo legal, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da ampla defesa.

Sustenta que o numerário então transferido, no importe de R\$92.331,00 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e um reais), lhe pertence, eis que advindos da partilha e da venda de imóvel por sucessão. Invoca o princípio da 'saisine' para defender a legitimidade da transferência efetivada, já que aberta a sucessão, transmite-se a propriedade e posse dos bens do falecido aos seus herdeiros.

Afirma também que parte do bloqueio, no importe de R\$16.272,37 (dezesseis mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), recaiu sobre seus vencimentos, o que é expressamente vedado nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Assinala que o valor bloqueado é superior à quantia por ela transferida a título sucessório, abrangendo, ainda, o valor despendido com a manutenção do interdiando durante o exercício da curatela provisória, conforme demonstrado nos autos da prestação de contas anexada à ação de origem - processo nº 3166585-91.2014.8.13.0024.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (doc. nº 40).

O magistrado 'a quo' prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada e o descumprimento da norma veiculada pelo art. 526 do CPC (doc. nº 41)

Contrarrazões (doc. nº 44), suscitando preliminar de inadmissibilidade recursal, por violação do preceito contido no art. 526 do estatuto processual. No mérito, refuta a argumentação contida no recurso e pugna pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (doc. nº 50).

É o relatório.

PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É cediço que, para o não conhecimento do agravo, indispensável que o descumprimento do art. 526, do CPC, seja arguido e provado pelo recorrido.

No caso em tela, a alegação é desmentida pelos documentos acostados ao presente PJE (doc. nº 47/48).

REJEITO, portanto, a preliminar e conheço do recurso

MÉRITO

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do bloqueio judicial, visto que ultimada, na sua maior parte - R\$79.859,76 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), na data de 16/06/2015, como se vê dos extratos bancários registrados sob o nº 34/35, ocasião em que já publicada a determinação judicial de bloqueio (doc. nº 07).

Especificamente no caso retratado, e ainda que se reconheça na via própria o direito da agravante ao montante transferido da conta bancária do interditando, o princípio da 'saisine' não legitima o levantamento por conta própria, como bem advertiu o juízo singular:

...a requerente não poderia ter se valido dos poderes a ele conferidos por meio da curatela provisória para benefício próprio. Ora, ainda que parte do valor seja dela por direito de herança (fls. 336), estando em conta de titularidade do interditando, deveria ter sido manejado o pedido próprio, perante este juízo, para que tal alegação fosse averiguada e só então, com autorização judicial, a quantia poderia ter sido levantada.

A propósito, o judicioso parecer de lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. João Batista da Silva:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Questões pertinentes ao direito sucessório discute-se nos autos de inventário e não nos presentes autos, que é de interdição e curatela do genitor da agravante, ainda que o interditando tenha sido inventariante dos bens deixados pela morte da mulher, genitora da agravante.

A curadora provisória de um inventariante pode até assumir o referido encargo do interditando, mas não pode trazer a discussão sucessória para o bojo dos autos de interdição.

Sem embargo da alegação da agravante no sentido de que "realizada a partilha dos bens - conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Maria José Condé Araújo Cançado de fls. 21-22 - não há motivo, in casu, que justifique a permanência dos valores herdados pela agravante sob a posse do interditando ou de outro sucessor.", resta claro que, independentemente de eventual direito da agravante ao referido numerário, proceder, sem a concordância expressa dos demais herdeiros e/ou autorização judicial, a sua transferência da conta bancária do interditando para a sua, configura ato temerário e flagrantemente ilegal." (doc. nº 50)

Todavia, e porque incidente parte da constrição judicial sobre os proventos da agravante, na qualidade de servidora pública, conforme demonstrado no doc. nº 34, de se determinar o imediato levantamento do bloqueio sobre o valor respectivo - R\$16.272,37 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

De fato, o bloqueio judicial dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, inciso IV, do CPC, segundo a qual, são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

A propósito, os precedentes da Corte:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Numeração Única: 0475722-89.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 28/07/2011

Data da Publicação: 18/08/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA-SALÁRIO DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC. Nos termos do art. 649 do CPC, os vencimentos e remunerações destinados ao sustento do devedor e sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme se observa da leitura do inciso IV, sendo que, essa impenhorabilidade abrange a integralidade dos rendimentos aferidos."

"Numeração Única: 0186229-85.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) WANDER MAROTTA

Data do Julgamento: 31/08/2010

Data da Publicação: 01/10/2010

Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - CONTA BANCÁRIA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE.- A conta corrente comprovadamente destinada à movimentação de recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, nem penhorado o numerário nela existente, para fins de recebimento de crédito em execução fiscal, em razão da impenhorabilidade absoluta prevista no inc. IV do art. 649 do CPC."

"Número do processo: 1.0470.02.004580-8/001 Numeração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Única: 0045808-71.2002.8.13.0470

Relator: Des.(a) ALBERGARIA COSTA

Data do Julgamento: 27/11/2008

Data da Publicação: 27/01/2009

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA. ILEGALIDADE. ARTIGO 649, IV, CPC. A penhora dos vencimentos dos servidores para pagamento de débitos tributários, em processo de execução fiscal, mostra-se abusiva e contrária ao artigo IV, do Código de Processo Civil. Inexiste proporcionalidade na medida de bloqueio parcial, visto que o fim pretendido - a satisfação do crédito tributário - seria alcançado com o prejuízo da própria subsistência da executada, que ficaria privada de verbas de caráter alimentar. Recurso conhecido e provido."

Em razão do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre o importe de R\$16.272,37 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente aos vencimentos da recorrente.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"